

MF

Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 LISBOA

Com conhecimento a:

Sua Excelência o Presidente da República

Sua Excelência o Primeiro-Ministro

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/6763

Q/1978/2020

Assunto: Sistema prisional; Prevenção do contágio; SARS-COV2.

RECOMENDAÇÃO n.º 4 /B/ 2020

— Artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Provedor de Justiça —

I

Dirijo-me a Vossa Excelência no quadro da situação a todos os títulos extraordinária e emergente que coletivamente vivemos, em cenário que se anuncia já como de transmissão comunitária do vírus SARS-COV2.

Motiva esta minha iniciativa o acompanhamento próximo que venho fazendo do sistema prisional, quer no exercício das funções constitucionais de Provedor de Justiça quer



MF

enquanto responsável pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, bem como o teor dos contactos que, telefonicamente ou por escrito, tenho mantido com pessoas em reclusão, seus familiares e demais interessados no tema.

As especificidades do meio prisional, do ponto de vista estrutural, nos edifícios e nas regras de funcionamento, como particularmente do ponto de vista da população alojada, oferecem, na verdade, singulares e agudas razões para acrescida preocupação.

Meio fechado por excelência, funcionando em edifícios que não facilitam ou propiciam a separação entre quem se encontra em reclusão, a proximidade do quantitativo da população presente com as vagas existentes no sistema não faz esquecer a desigual distribuição daquela, em termos que significam, em muitos casos, sobrelotação acentuada e, em geral, dificuldade para adoção de esquemas que propiciem, nesta ocasião, distância social mais marcada.

Se assim é do ponto de vista estrutural, a população prisional é também consabidamente caracterizada por alta prevalência de problemas de saúde diversos, o que, conjugando com o seu envelhecimento, ocasiona percentagem muito significativa de reclusos que integram os chamados grupos de risco para a infeção por este novo agente patogénico.

Tenho acompanhado o teor das medidas de adaptação que a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais vem introduzindo,¹ em resposta articulada com a Autoridade Nacional de Saúde, aos riscos próprios do sistema. Entre as mesmas, realço as que, inevitavelmente com custos para todos os envolvidos, têm sido tomadas para um maior fechamento temporário do mesmo sistema, eliminando visitas e outras atividades que implicam fluxos de entrada ou de saída dos estabelecimentos.

Sucedem que este fechamento, ao contrário do que acontece em meio livre, não se afigura suficiente. Não o é em dois planos: primeiro, por ser incompleto, no sentido que persistem os inelutáveis fluxos decorrentes da prestação presencial de serviço pelo pessoal de vigilância, de saúde e outros incompatíveis com o teletrabalho; segundo, por ser reduzido, ao não

¹ Em colaboração que se realça e agradece.



MF

atender a critérios de afastamento no interior de cada estabelecimento entre todos que aí interagem.

A ocorrência, porventura inevitável, de um foco de infeção em certo estabelecimento pode significar, nas atuais condições, uma extensão significativa do número de afetados, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. Sendo conhecidas as limitações do sistema de saúde prisional para fazer face a um evento de proporções tão extraordinárias como as presentes, o recurso a unidades de um sobrecarregado Serviço Nacional de Saúde acarretaria dificuldades de ordem prática notáveis, como as que se impõem por razões de segurança.

Mais do que estes aspetos de ordem prática, importa ter presente que o Estado não pode deixar de ser particularmente responsável pela salvaguarda dos direitos à vida e à integridade física e psíquica de quem, por execução de pena de prisão ou em razão de qualquer outra medida, se encontra privado de liberdade.

Do mesmo modo, interessa que qualquer medida adotada salvide, na justa proporção, os fins das penas, as quais visam essencialmente o bem da sociedade e da vida em comum, prevenindo a reinserção.

Para aumento da segurança clínica e sanitária no interior do sistema prisional, releva a adoção de medidas que não coloquem em causa a segurança pública e não perturbem a ordem, agravando a delicadeza do momento que se vive e do esforço que a todos se pede.

Para além do reforço e da atenção contínua a meios de prevenção, no que se refere ao pessoal em serviço no interior dos estabelecimentos prisionais, julgo adequado recomendar a Vossa Excelência a adoção de medidas extraordinárias que, pautadas por critérios de equidade, minimizem o risco decorrente da própria concentração de pessoas dentro do sistema, propiciando o afastamento social, condição indispensável à melhoria da capacidade de resposta ao desafio que todos enfrentamos.

II

De há muito existe e é praticado um mecanismo de flexibilização das penas que me parece poder desempenhar aqui as virtualidades pedidas pelas atuais circunstâncias. Refiro-me às licenças de saída, as quais, no quadro do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, com o consentimento do interessado, principiam a ser concedidas por decisão do Tribunal de Execução das Penas.

Conhecendo-se de perto a elevadíssima taxa de sucesso de tais licenças, tomo como primeiro arrimo de solução para o problema em apreço a população que já gozou, com sucesso, licença de saída jurisdicional, visando, conforme o n.º 2 do art.º 76.º daquele Código, a “manutenção e promoção dos laços familiares e sociais e a preparação para a vida em liberdade.” (sublinhado meu)

Para essa concessão, teve já o tribunal competente de ajuizar, com o auxílio dos serviços da administração prisional, tanto sobre a “fundada expectativa de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”, quanto sobre a “compatibilidade da saída com a defesa da ordem e da paz social” e a ausência do risco de fuga.²

O preenchimento deste critério, ou seja, o do gozo anterior e com sucesso de licença de saída, salvo notícia de evolução posterior contrária, permite considerar indiciado um caminho consolidado de reinserção, que merece, muito especialmente no quadro atual, a confiança necessária à concessão de medida excepcional.

Ora, o regime hoje vigente para as licenças de saída prevê um período máximo de 7 dias, com intervalo mínimo de quatro meses, se forem jurisdicionais, ou um máximo de 3 dias, com intervalo de três meses, se administrativas, limites que se afiguram manifestamente desadequados e incongruentes com os objetivos de prevenção e proteção que se impõem no momento de exceção atual.

² Cf. n.º 1 do art.º 78.º do CEPMPPL.



Tendo, assim, como parâmetros a manutenção da segurança pública, o aumento da segurança sanitária dentro dos estabelecimentos prisionais e a orientação pelos fins ressocializadores das penas, nos termos do art.º 20.º, n.º 1, b), do Estatuto do Provedor de Justiça, recomendo a Vossa Excelência que promova a adoção, com urgência, das medidas legislativas aptas à criação de um regime extraordinário de concessão de licença de saída, passível de aplicação a quem tivesse já beneficiado, com sucesso, de licença de saída jurisdicional.

A concessão desta licença caberá à Administração, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público para controlo de legalidade.

Sugere-se um prazo aqui mais adequado do que o hoje permitido, por exemplo à volta de 30 dias, eventualmente renovável em função da conduta mantida pelo interessado e das circunstâncias vividas.

Em concretização do n.º 3 do art.º 78.º do CEPMPL, mais recomendo que se imponha, como condição especial e em qualquer caso, a obrigação de permanência na habitação.³

Dado o melindre da presente questão, comunico ter dado conhecimento desta iniciativa a Suas Excelências o Presidente da República e o Primeiro-Ministro.

Apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos,

Lisboa, 26 de março de 2020

A Provedora de Justiça,

(*Maria Lúcia Amaral*)

³ Admitindo-se as exceções naturais, como as decorrentes do acesso a cuidados de saúde.